



Número: **8000967-93.2025.8.05.0105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ**

Última distribuição : **12/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IPIAU ESPORTE CLUBE (IMPETRANTE)	
	JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (ADVOGADO)
AMILTON BRITO DE FRANCA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55346 2360	13/04/2026 09:36	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000967-93.2025.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
IMPETRANTE: IPIAÚ ESPORTE CLUBE
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)
IMPETRADO: AMILTON BRITO DE FRANÇA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ipiaú Esporte Clube, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da Liga Desportiva de Ipiaú (LDI), Sr. Amilton Brito de França, também qualificado.

O impetrante alega, em resumo, a nulidade do processo eleitoral para a diretoria da LDI. Sustenta que a convocação para a assembleia geral não observou as formalidades previstas no estatuto da entidade, especificamente a ausência de notificação por ofício protocolado aos clubes filiados. Além disso, argumenta que houve a exclusão indevida de clubes do direito de voto, sem a instauração de procedimento que garantisse o contraditório e a ampla defesa. Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da eleição e, no mérito, a anulação do pleito com a determinação de realização de novas eleições (ID 500051067).

A medida liminar foi indeferida pelo despacho de ID 503151448.

Regularmente notificada (ID 523359785), a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal, conforme certificado pela secretaria no ID 529728182.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não intervenção no feito, por entender se tratar de controvérsia de natureza privada, sem interesse público a justificar sua atuação (ID 532452259).

A parte impetrante, em petição de ID 553315191, requereu o julgamento do processo.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em ordem, sem nulidades a serem sanadas e pronto para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de



mérito é unicamente de direito e os fatos relevantes estão demonstrados por prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A ausência de informações pela autoridade coatora, embora não induza os efeitos materiais da revelia, que implicariam a presunção de veracidade dos fatos alegados, não impede o julgamento do mérito. Compete ao impetrante, por meio de prova pré-constituída, demonstrar a liquidez e certeza do direito pleiteado.

O cerne da controvérsia reside na verificação da legalidade do procedimento eleitoral da Liga Desportiva de Ipiaú, frente às normas de seu próprio estatuto.

O impetrante alega duas ilegalidades principais: (i) vício na convocação da Assembleia Geral, por descumprimento do artigo 17 do Estatuto da LDI; e (ii) exclusão arbitrária de clubes filiados do direito de voto.

O artigo 17 do Estatuto da LDI (ID 500053429, pág. 5) estabelece que a Assembleia Geral será convocada por edital publicado no mural da sede da Liga e por ofício protocolado aos clubes filiados, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Os documentos apresentados com a inicial, notadamente o "Simulacro de edital de convocação" (IDs 500053433 e 500053434), demonstram a existência do edital, mas não há nos autos qualquer comprovação de que o segundo requisito — envio de ofício protocolado aos clubes — tenha sido cumprido. A autoridade impetrada, ao se omitir em prestar informações, deixou de produzir prova em sentido contrário, ou seja, não demonstrou ter observado a referida norma estatutária.

A forma de convocação para atos assembleares em associações civis é de observância obrigatória, pois visa garantir a máxima publicidade e a participação democrática de todos os associados. O descumprimento de norma estatutária que estabelece requisitos formais para a convocação macula de nulidade o ato convocatório e, por consequência, todos os atos dele decorrentes, incluindo a própria eleição.

Ademais, o impetrante alega a exclusão de diversos clubes do direito de voto, sob a justificativa de não terem participado de certames oficiais recentes. O impetrado, em resposta a outros clubes (ID 500053438), confirma que o critério de participação foi a disputa do Campeonato Municipal. Contudo, o Estatuto da LDI, nos artigos 48 e 56, trata de penalidades como a desfiliação, que, como sanções, devem ser precedidas de procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, o que não foi demonstrado ter ocorrido. A simples exclusão do direito de voto com base em interpretação unilateral do Presidente, sem a devida formalidade, viola o devido processo legal associativo.

Assim, a prova documental pré-constituída e a ausência de informações da autoridade coatora corroboram as alegações da parte impetrante. A conduta do impetrado violou as normas estatutárias da própria entidade que preside, caracterizando ato ilegal e abusivo, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECRETAR** a nulidade da Assembleia Geral Ordinária da Liga Desportiva de Ipiaú –



LDI, realizada em 17 de fevereiro de 2025, e, por consequência, de todos os seus efeitos, incluindo a eleição e a posse da diretoria eleita no referido ato.

b) DETERMINAR que a autoridade impetrada, ou quem legalmente o substitua, convoque e realize nova eleição para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal da LDI, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando rigorosamente todas as formalidades previstas no Estatuto da entidade, em especial as regras de convocação de todos os clubes filiados e o direito de voto, assegurando o devido processo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas processuais a serem arcadas pelo impetrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

IPIAÚ/BA, datado e assinado eletronicamente.

Isadora Balestra Marques

Juíza de Direito Designada

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 9/2026

